



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2024

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Atualização do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários De Saúde Pública – Psf e Dá Outras Providências.

I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 20/02/2024 com entrada na Sala das Comissões no dia 21/02/2024.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, tem por objetivo, alterar o vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde Pública – PSF, para R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

Nos termos do art.2º, o vencimento, previsto nesta lei incidirá sobre o vencimento base do respectivo cargo, a partir da competência de janeiro do corrente ano, procedendo o pagamento das diferenças nos vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde Pública – PSF, retroativo a competência de janeiro do corrente ano, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi juntado ao PLC o Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário, informando que o impacto será de 317.510,40 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e dez e quarenta centavos), entretanto, convém ressaltar que, nos termos do §11 do art. 198 da Emenda Constitucional 120/22, os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem destas categorias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

O fato é que, a presente proposição cumpre o que estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022, que determina a valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, através do pagamento de um piso salarial, não inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2024

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito _____

Vice_Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____